



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 769.339 - SP (2015/0204076-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
AGRAVANTE : ELIO MASSARI
AGRAVANTE : GLADIS FUMAGALLI MASSARI
AGRAVANTE : CALISTO MASSARI
AGRAVANTE : ADRIANO MASSARI
AGRAVANTE : RITA CECCARINI MASSARI
ADVOGADO : VALÉRIA MITSUKO YSHIOKA BARRETO E OUTRO(S) - SP280739
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO PEREZ DE REZENDE - SP077460
ALESSANDRO ALCÂNTARA COUCEIRO - SP177274
GLEICE MONIQUE FERREIRA ALVES E OUTRO(S) - SP320290

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM NOTA PROMISSÓRIA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 83 DO STJ. LIQUIDEZ DO TÍTULO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não prospera a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, tendo em vista que o v. acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia e enfrentando fundamentadamente todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.262.056/SP, consolidou, nos moldes do art. 543-C do CPC/1973, o seguinte entendimento: "*O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título.*"

3. O col. Tribunal de origem asseverou que a dívida oriunda do contrato que embasou a monitória seria líquida e o prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança de débito constituído por nota de crédito - deduzida mediante ação de conhecimento ou monitória - é de cinco anos (art. 206, § 5º, I, do CC/2002), começando a fluir do vencimento da obrigação inadimplida. Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 769.339 - SP (2015/0204076-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
AGRAVANTE : ELIO MASSARI
AGRAVANTE : GLADIS FUMAGALLI MASSARI
AGRAVANTE : CALISTO MASSARI
AGRAVANTE : ADRIANO MASSARI
AGRAVANTE : RITA CECCARINI MASSARI
ADVOGADO : VALÉRIA MITSUKO YSHIOKA BARRETO E OUTRO(S) - SP280739
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO PEREZ DE REZENDE - SP077460
ALESSANDRO ALCÂNTARA COUCEIRO - SP177274
GLEICE MONIQUE FERREIRA ALVES E OUTRO(S) - SP320290

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática da lavra deste Relator que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial dos agravantes, com fundamento na ausência de negativa da prestação jurisdicional e na incidência dos óbices contidos nas Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

Nas razões recursais, a parte agravante pretende a reforma da decisão, sob o argumento de negativa da prestação jurisdicional e de *"não incidência do artigo 206, § 3º, IV do CC, já que não se pode considerar a nota promissória como título líquido, tal como aduzido na r. decisão, pois os valores foram constituídos em flagrantes irregularidades."* (fl. 1.351, e-STJ).

A parte ora agravada apresentou impugnação no sentido de manutenção do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 769.339 - SP (2015/0204076-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
AGRAVANTE : ELIO MASSARI
AGRAVANTE : GLADIS FUMAGALLI MASSARI
AGRAVANTE : CALISTO MASSARI
AGRAVANTE : ADRIANO MASSARI
AGRAVANTE : RITA CECCARINI MASSARI
ADVOGADO : VALÉRIA MITSUKO YSHIOKA BARRETO E OUTRO(S) - SP280739
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO PEREZ DE REZENDE - SP077460
ALESSANDRO ALCÂNTARA COUCEIRO - SP177274
GLEICE MONIQUE FERREIRA ALVES E OUTRO(S) - SP320290

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

De início, ressalta-se que não prospera a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, tendo em vista que o v. acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia e enfrentando fundamentadamente todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade.

Na hipótese, no tocante ao prazo prescricional para o ajuizamento da ação monitória, o col. Tribunal de origem asseverou que a dívida oriunda do contrato que embasou a monitória seria líquida e o prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança de débito constituído por nota de crédito - deduzida mediante ação de conhecimento ou monitória - é de cinco anos (art. 206, § 5º, I, do CC/2002), começando a fluir do vencimento da obrigação inadimplida.

Eis o teor do acórdão recorrido, *verbis*:

*A ação monitória funda-se em dívida oriunda de "Contrato Particular de Fornecimento de produtos Derivados de Petróleo" e também representada pelas Notas Fiscais Faturas e pelos comprovantes de entrega de mercadorias acostados na exordial. Neste caso, deve ser observado o **prazo quinquenal** previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que versa sobre "a pretensão de cobrança de **dívidas líquidas** constantes de instrumento público ou particular. (fl. 267, e-STJ,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grifou-se)

Cumprе esclarecer que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.262.056/SP, consolidou, nos moldes do art. 543-C do CPC/1973, o seguinte entendimento acerca do prazo prescricional para ajuizamento de ação monitória fundada em nota promissória eventualmente prescrita.

Veja-se o teor da ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. PRAZO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título". 2. Recurso especial provido.

(REsp 1.262.056/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 11/12/2013, DJe de 03/02/2014, grifou-se)

Nesse contexto, o acórdão recorrido aplicou entendimento firmado em representativo da controvérsia, de que o prazo de cinco anos tem por termo inicial a data do vencimento do título.

Confirmam-se, ainda:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. NOTA DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA VIA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRAZO. CINCO ANOS. INÍCIO DA FLUÊNCIA: VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO. ARTIGOS ANALISADOS: 189, 206, § 5º, I, e 2.028 DO CC/2002; 177 do CC/1916; 10 e 18 DO DL 413/1969.

(...)

5- O prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança de débito constituído por nota de crédito - deduzida mediante ação de conhecimento ou monitória - é de cinco anos (art. 206, § 5º, I, do CC/2002), começando a fluir do vencimento da obrigação inadimplida.

6- Hipótese em que a obrigação venceu em 15/11/2002, a atrair a incidência da regra de transição do art. 2.028 do CC/2002. Prazo prescricional findo em 11/1/2008. Pretensão prescrita.

7- Recurso especial não provido."

(REsp 1.405.500/MA, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, DJ de 10/06/2014, DJe de 17/06/2014, grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ESTADO DE MINAS GERAIS COMO SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A. INAPLICABILIDADE DO DECRETO N. 20.910/32. NORMA ESPECÍFICA RESTRITA ÀS HIPÓTESES ELENCADAS. CESSÃO DE CRÉDITO. REGIME JURÍDICO DO CEDENTE. APLICAÇÃO DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DE 2002. INCIDÊNCIA DA NORMA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 CC. PRESCRIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. (...)

7. Com a vigência do Código Civil de 2002, o prazo prescricional passou a ser de cinco anos, na forma do art. 206, § 5º, I ("prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular).

8. Aplicação da regra de transição acerca da prescrição, considerando-se interrompido o prazo na data do início da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) e passando a fluir, desde então, a prescrição quinquenal do novo estatuto civil.

9. Inocorrência de prescrição, na espécie, pois a ação de cobrança foi ajuizada em julho de 2007.

10. Doutrina de Câmara Leal acerca do tema e precedentes desta Corte.

11. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

(REsp 1.153.702/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, unânime, DJe de 10.5.2012, grifou-se)

Outrossim, para modificar o que foi decidido pela Corte de origem, no tocante à comprovação da certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência incabível no recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 458 E 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA E DOCUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. LIQUIDEZ, DEMONSTRATIVO DO DÉBITO E EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Para modificar o que foi decidido pela Corte de origem, no tocante à comprovação da certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência incabível no recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula 7 desta Corte.

3. A alegação de que o recorrido não trouxe a memória discriminada do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

débito do título que embasa a ação executiva, o que ensejaria excesso de execução, a Corte a quo decidiu com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 610.786/ES, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe de 1º/07/2013, grifou-se)

Subsistentes, portanto, os óbices contidos nas Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0204076-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 769.339 / SP**

Números Origem: 02031481720098260100 2031481720098260100 5830020092031481

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
AGRAVANTE	: ELIO MASSARI
AGRAVANTE	: GLADIS FUMAGALLI MASSARI
AGRAVANTE	: CALISTO MASSARI
AGRAVANTE	: ADRIANO MASSARI
AGRAVANTE	: RITA CECCARINI MASSARI
ADVOGADO	: VALÉRIA MITSUKO YSHIOKA BARRETO E OUTRO(S) - SP280739
AGRAVADO	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS	: MÁRCIO PEREZ DE REZENDE - SP077460
	ALESSANDRO ALCÂNTARA COUCEIRO - SP177274
	GLEICE MONIQUE FERREIRA ALVES E OUTRO(S) - SP320290

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
AGRAVANTE	: ELIO MASSARI
AGRAVANTE	: GLADIS FUMAGALLI MASSARI
AGRAVANTE	: CALISTO MASSARI
AGRAVANTE	: ADRIANO MASSARI
AGRAVANTE	: RITA CECCARINI MASSARI
ADVOGADO	: VALÉRIA MITSUKO YSHIOKA BARRETO E OUTRO(S) - SP280739
AGRAVADO	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS	: MÁRCIO PEREZ DE REZENDE - SP077460
	ALESSANDRO ALCÂNTARA COUCEIRO - SP177274
	GLEICE MONIQUE FERREIRA ALVES E OUTRO(S) - SP320290

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.